



<i>PARECER Nº 156/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0636/2013
ASSUNTO	Inspeção sobre Termos de Declaração de Vereador
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal Rorainópolis
RESPONSÁVEIS	Adilson Soares de Almeida e outros
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – INSPEÇÃO SOBRE O TERMO DE DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO VEREADOR-PRESIDENTE JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FORTES INDÍCIOS DE DESVIOS DE CONDUTA NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS.

- Desvio de Finalidade . Contrato Administração. Aplicação Irregular de Recursos Públicos. Dano ao Erário. Multa.

- Ausência de cumprimento de expediente por servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito. Dano ao Erário. Multa.

- Utilização do fracionamento de despesa de modo a enquadrar o contrato em modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação. Violação do artigo 23, II c/c artigos 82, 83 e 84, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/93. Multa.

- Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de



servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. Violação ao art. 37 da CF/88. Princípios da Moralidade e da Impessoalidade. Multa. - Pagamento de Locação de Veículo após os mesmos serem devolvidos à Locadora. Aplicação Irregular de Recursos Públicos. Dano ao Erário. Multa.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção realizada junto a Prefeitura Municipal de Rorainópolis, referente às declarações de vereador daquele município junto ao Ministério Público Estadual, tendo como gestores Responsáveis o Sr. Adilson Soares de Almeida – Prefeito Municipal de Rorainópolis, o Sr. Diego de Assis Gonçalves – Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e o Sr. Elói Barbosa da Silva – Chefe do Controle Interno.

A relatoria inicial do feito coube ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 81/97, consta o Relatório de Inspeção nº 019/2013 DIFIP, no qual foram detectados os seguintes “achados” de inspeção, a seguir elencados:

“5. CONCLUSÃO

5.1. Achados de auditoria

5.1.1. Desvio de finalidade em imóvel locado inicialmente para servir de Gabinete do Vice-Prefeito, localizado na Vila Nova Colina (subitem 4.2.1 – I);

5.1.2. Ausência de cumprimento de expediente por servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito (subitem 4.2.1 – II);

5.1.3. Infração ao art. 23, II c/c 82, 83 e 84 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 (subitem 4.2.1 – III);

5.1.4. Pagamento de locação de veículo sem a devida cobertura contratual (subitem 4.2.1 – IV, alínea “b”);

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e retificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.



Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Inspeção está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constante do Relatório de Inspeção nº 019/2013 -DIFIP.

Foram os seguintes os “achados” de inspeção apontados: 1) *Desvio de finalidade em imóvel locado inicialmente para servir de Gabinete do Vice-Prefeito, localizado na Vila Nova Colina*; 2) *Ausência de cumprimento de expediente por servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito*; 3) *Infração ao art. 23, II c/c 82, 83 e 84 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93*; 4) *Pagamento de locação de veículo sem a devida cobertura contratual*.

O **primeiro** “achado” de Inspeção, apontado pela Equipe Técnica refere-se ao “... *Desvio de finalidade em imóvel locado inicialmente para servir de Gabinete do Vice-Prefeito, localizado na Vila Nova Colina* ...”.

Segundo apurado pela Equipe Técnica, o Gabinete do Vice-Prefeito de Rorainópolis funciona em uma pequena sala da Prefeitura. Entretanto, durante a Inspeção verificou-se, após a análise do Processo de Licitação nº 062/2013, que existia um segundo Gabinete destinado ao Vice-Prefeito, localizado na Vila Nova Colina.

Trata-se de um imóvel locado para servir tanto como Gabinete do Vice-Prefeito, quanto com Posto de Saúde provisório, enquanto a unidade de saúde daquela localidade estivesse em reforma.



Ocorre que a reforma findou-se no mês de julho de 2013 e o imóvel não está sendo usado como Gabinete do Vice-Prefeito. Conforme averiguou a Equipe Técnica, o imóvel está servindo como moradia para uma família.

Diante desta circunstância, a Equipe Técnica entendeu que teria ocorrido aplicação indevida de verbas públicas, no montante de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), pelo período de locação do imóvel, que foi de janeiro até julho de 2013.

Em sua defesa o Responsável Sr. Adilson Soares de Almeida, apenas aduz que o contrato de locação em análise já teria sido rescindido, no entanto, em nenhum momento contestou a ocorrência do desvio de finalidade na utilização do imóvel.

Ora, nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

(TCU - Acórdão 8/2007. Ministro Relator: Augusto Nardes. Primeira Câmara).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.



1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)

Assim, diante da não comprovação pelos Responsáveis, Srs. Elói Barbosa da Silva e Adilson Soares de Almeida, da regularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito os Responsáveis, no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Pugna também o *Parquet* de Contas pela aplicação de multas aos Responsáveis Sr. Elói Barbosa da Silva e Sr. Adilson Soares de Almeida, conforme autorizado pelo artigo 62, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

No que tange ao **segundo** “achado” de Inspeção a Equipe Técnica apurou a ausência de cumprimento de expediente por servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito.

Segundo consta no Relatório de Auditoria, existem três servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito, conforme informação colhida do sistema AFPNet. No entanto, durante o período da realização da auditoria, os mesmos não foram vistos e nem se apresentaram a Equipe, sendo que o Gabinete do Vice-Prefeito permaneceu todo o período fechado.

Diante desta circunstância, a Equipe de Auditoria manifestou no sentido de que seja estabelecido um prazo para que o Responsável Sr. Adilson Soares de Almeida proceda a exoneração dos servidores e devolva aos cofres públicos a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente atualizada, referente apenas ao salário do mês de outubro dos servidores, período em que a Equipe de Auditoria realizava a inspeção.

Os Responsáveis Sr. Elói Barbosa da Silva e Sr. Adilson Soares de Almeida em suas defesas alegam que no período, os três funcionários estavam acompanhando o Vice-Prefeito em vicinias, motivo pelo qual os auditores não teriam os encontrado.



Pois bem, no entendimento deste *Parquet* de Contas os Responsáveis Sr. Elói Barbosa da Silva e Sr. Adilson Soares de Almeida não conseguiram comprovar que os servidores lotados no Gabinete do Vice Prefeito realizaram suas atividades durante o mês de outubro/2013.

Ora em nenhum momento faz juntar aos autos a folha de frequência ou qualquer outro documento que comprove que os servidores realizaram devidamente suas atividades no período inspecionado.

Também não foi juntada aos autos qualquer portaria de viagem ou ordem de serviço, atinente ao período de 07 a 11 de outubro de 2013, para justificar a ausência dos três funcionários e do Vice-Prefeito no Gabinete do mesmo.

Por fim, há de ser ressaltado que conforme constatou a Equipe Técnica o Gabinete do Vice-Prefeito não é utilizado periodicamente, não há móveis, documentos, secretária que possam configurar o uso do local com frequência, endossando assim a informação da Equipe Auditora de que este local se encontra fechado.

Diante desta circunstância, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que os Responsáveis Srs. Elói Barbosa da Silva e Adilson Soares de Almeida sejam condenados a devolver aos cofres públicos do Município de Rorainópolis/RR a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente atualizadas.

Requer também que seja determinado ao Responsável Sr. Adilson Soares de Almeida que proceda a exoneração dos servidores que estiverem a disposição do Vice Prefeito.

Pugna também o *Parquet* de Contas pela aplicação de multas aos Responsáveis, conforme autorizado pelo artigo 62, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao **terceiro** “achado” de Inspeção apontado pela Equipe Técnica, ficou constatado “... *Infração ao art. 23, II c/c 82, 83 e 84, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 ...*”.

Verificou a Equipe Técnica que: “... *Nos processos 04 e 06/2013 houve fracionamento de despesas tendo em vista que, os dois processos tem o mesmo objeto, datas próximas e somados chegam ao valor de R\$ 151.255,75. ...*”.

Consta do Relatório de Inspeção elaborado pela Equipe Técnica que, *in*



verbis:

“... ‘... varias notas fiscais de materiais didáticos e expedientes adquiridos junto a empresa R. DA S. FARIA – ME, CNPJ 09.348.069/0001-85 e ORDEM BANCÁRIA assinada pelo esposo da proprietária da referida empresa, o então SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO ... a empresa R. DA S. FARIA – ME, empresa que venceu todas as licitações para fornecimento de materiais didáticos e expedientes de todas as Secretarias’.

...

Em relação a empresa R. DA S. FARIA – ME (Papeleria Dinâmica), o Sr. Diego de Assis Carneiro, informou que a empresa realmente pertence a sua esposa e, conforme consulta ao site da Receita Federal (fl. 20) foi constituída no ano de 2008, restando procedente a ‘denúncia’. ...”.

Pois bem, em sua defesa o Responsável Sr. Diego de Assis Carneiro, aduz que, *in verbis*:

“Excelentíssimo Conselheiro Relator, quanto ao subitem 4.2.1 – III, o qual relata que sou esposo da proprietária da empresa R. DA S. FARIA – ME, torno a afirmar que realmente sou esposo, mas que em nenhum momento fiz parte dos precedentes licitatórios ou influenciei para que a referida empresa fosse a vencedora.

...

Assim, em relação aos processos que a referida empresa venceu, importante salientar que, em nenhum momento houve favorecimento ao cargo que tenho para que a empresa pudesse concorrer ao certamente.”

Os demais Responsáveis não impugnam especificamente tais irregulares.

No que tange a irregularidade atinente ao **fracionamento de despesas**, os Responsáveis em suas defesas quedaram-se inerte, deixando de contestar o que foi apontado pela Equipe Técnica, razão pela qual pugna este *Paquet* de Contas pela aplicação do artigo 302 do CPC, que estabelece que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo Réu – no caso em análise Responsável – em sua defesa.

Ora, é totalmente vedada a utilização do fracionamento de despesa de modo a enquadrar o contrato em modalidade de licitação inferior à recomendada pela



legislação.

No caso em análise, o montante dos 02 (dois) Convites realizados para adquirir material de expediente alcançou a quantia de R\$ 151.255,75 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que configura hipótese de licitação na modalidade Tomada de Preço.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa.

O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior.

Por exemplo:

- *convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência;*
ou
- *tomada de preços, quando o valor for de concorrência.*

O fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

Neste sentido, varias decisões da lavra do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“... Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais



excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993. ...”

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

“... Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993. ...”

Acórdão 740/2004 Plenário

“... Quanto a ocorrência de fracionamento de despesas [nas contas da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco relativas ao exercício de 1999] para fugir à obrigatoriedade de licitar, concordo com a Equipe Técnica, pois tanto nas despesas relativas à manutenção e conservação de veículos (R\$ 15.970,00 em 30/12/1999) quanto nas relativas aos serviços gráficos (R\$ 11.363,00 também em 30/12/1999), foram prestados serviços de mesma natureza de valores iguais ou menores que o limite de dispensa de licitação (R\$ 8.000,00), expresso no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. ...”

Acórdão nº 696/2003 – Primeira Câmara

Pois bem, pelo que ficou exposto, resta-se comprovado a violação do artigo 23, inciso II c/c artigos 82, 83 e 84, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, ante a configuração do fracionamento de despesas.

Pugna também o *Parquet* de Contas pela aplicação de multas aos Responsáveis, conforme autorizado pelo artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto a questão atinente a **contratação pelo Município de Rorainópolis/RR de empresa pertencente a esposa do Secretário Municipal de Finanças**, conforme será demonstrado a seguir, trata-se de grave irregularidade, que viola claramente os princípios constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 em seu artigo 9º, prevê uma série de impedimentos relacionados à participação nos procedimentos licitatórios. Todavia, em decorrência do constante alargamento hermenêutico em face dos princípios da moralidade e isonomia, tem-se colocado, através de decisões judiciais, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame como fator objetivo de impedimento à participação.



Observa-se que o objetivo de proteção do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa. Nesse ponto, a lei objetiva configurar uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação.

Recentemente, por meio do Acórdão nº 607/11-TCU/Plenário, analisando uma Representação interposta pela Câmara Municipal de Marataízes/ES, a Egrégia Corte de Contas federal concluiu que a contratação de empresa pertencente ao sobrinho do prefeito fere os princípios da Moralidade e da Isonomia, observe-se:

"Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Ressalto que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842: 'violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos'.

Neste sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme se pode concluir da análise da ementa da Consulta nº 228167/2010, *in verbis*:

PROCESSO Nº: 228167/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE



RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno
EMENTA: **Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consangüíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.**

Pelo que ficou exposto, na opinião deste Parquet de Contas resta-se comprovado a violação aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade na Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88), bem como, da Súmula Vinculante 13 do E. STF.

Pugna também o *Parquet* de Contas pela aplicação de multas aos Responsáveis, conforme autorizado pelo artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Por fim, ante a gravidade da conduta irregular cometida pelo Responsável, Sr. Diego de Assis Carneiro, requer seja lhe aplicado também a sanção prevista no artigo 66, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

No **quarto** e **último** “achado” de Inspeção a Equipe Técnica verificou o pagamento de locação de veículo sem a devida cobertura contratual.

Segundo apurou a Equipe Técnica, do total de 17 (dezesete) veículos que foram locados pela Prefeitura do Município de Rorainópolis, 04 (quatro) veículos foram devolvidos ao locador antes do término dos Contratos Administrativo. No entanto, foi constatado que mesmo com a devolução dos veículos o Município continuou efetuando o pagamento dos alugueis.

Sendo assim, são 04 (quatro) os veículos devolvidos aos Locadores, com destaques em vermelho na Planilha IV – VEÍCULOS LOCADOS À PREFEITURA DE RORAINÓPOLIS (folhas 89 a 91), que tiveram pagamento no mês da devolução e nos meses seguintes à devolução.

Os Responsáveis não impugnaram especificamente tal irregular, apresentando apenas alegações genéricas desprovidas de qualquer nexos quanto ao afirmado pela Equipe Técnica.

Assim, deixando de contestar o que foi apontado pela Equipe Técnica,



não há outra alternativa a esta Corte de Contas a não ser promover a aplicação do artigo 302 do CPC, que estabelece que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados pelo Ré – no caso em análise Responsável – em sua defesa.

Até porque, como já ressaltado na presente manifestação nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, nos moldes estabelecidos pelo artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

Assim, diante da não comprovação pelos Responsáveis da regularidade das referidas despesas (pagamento de locação de veículo após os mesmos serem devolvidos à Locadora), este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito os Responsáveis, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Pugna também o *Parquet* de Contas pela aplicação de multas aos Responsáveis, conforme autorizado pelo artigo 62, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que:

I) diante de diversas irregularidades com os recursos públicos, sejam condenados no presente feito:

- o Sr. Elói Barbosa da Silva e o Sr. Adilson Soares de Almeida a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), referente ao desvio de finalidade na utilização de imóvel locado pela administração Municipal;

- o Sr. Elói Barbosa da Silva e o Sr. Adilson Soares de Almeida a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ausência de cumprimento de expediente por servidores lotados no Gabinete do Vice-Prefeito;

- o Sr. Elói Barbosa da Silva, o Sr. Adilson Soares de Almeida e o Sr. Diego de Assis Gonçalves a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente ao pagamento de locação de veículo após os mesmos terem sido devolvidos à Locadora;



II) sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar a todos os Responsáveis as multas previstas nos artigos 62 e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

III) sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao Responsável Sr. Diego de Assis Gonçalves a sanção prevista no artigo 66, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual, diante da gravíssima irregularidade atinente a contratação pelo Município de Rorainópolis/RR de empresa pertencente a sua cônjuge.

IV) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências devidas, quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas